



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000295160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022509-30.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTO CARLOS ANDRADE DE ABREU, é apelado LINCOLN GOMES DE OLIVEIRA NETO (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1022509-30.2022.8.26.0100

Apelante: Roberto Carlos Andrade de Abreu

Apelada: Lincoln Gomes de Oliveira

Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível de Santo Amaro

Juiz prolator: Marina San Juan Melo

AÇÃO DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO DE BEM MÓVEL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO HÁ MAIS DE CINCO ANOS SEM DOCUMENTO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA – RECONHECIMENTO – VÍCIO NÃO SANADO APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA – NECESSIDADE – DISPOSITIVO CORRIGIDO PARA ALTERAR A MARCA DO VEÍCULO A SER REGULARIZADO

APELAÇÃO PROVIDA

VOTO N.º 49608

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação declaratória de domínio de veículo em favor do autor ante a revelia do réu, e determinou que seja regularizado perante o órgão de trânsito.

O apelante sustenta que a sentença possui erro material ao descrever o veículo, haja vista ter sido descrito como da marca Volkswagen, quando correto seria Chrysler, sendo que as demais características estão corretas (modelo, motor, cor, chassi), aduzindo que tal vício não foi sanado nem mesmo após a oposição de embargos declaratórios.

Recurso regularmente processado, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1022509-30.2022.8.26.0100

contrarrazões.

É o relatório.

Deflui dos autos que o autor ora apelante ingressou com ação declaratória de domínio de bem móvel, contra Lincoln Gomes de Oliveira Neto, em que se busca a declaração da posse e propriedade do veículo Chrysler Dodge, modelo Magnum, Fabricado em 1979, cor marrom, chassi nº C091266, motor nº 318-P-256-688, sem placas, defendendo estar na posse do bem há mais de 5 anos, sendo o bem adquirido sem a devida documentação. Devidamente citada, a parte requerida não apresentou resposta, reconhecendo-se a revelia.

Anoto que o réu não se manifestou nos autos, nem tampouco recorreu da sentença, de modo que a matéria devolvida a conhecimento do Tribunal está restrita à presença do erro material, conforme indicado nas razões recursais.

Assiste razão ao apelante.

De fato, o dispositivo da sentença contém erro material, pois a foto da plaquinha do motor (fls. 119) indica que o veículo é da marca Chrysler e não Volkswagen conforme constou.

Isto posto, **provejo a apelação** para modificar a parte dispositiva da sentença, de sorte a deixar consignado que o veículo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1022509-30.2022.8.26.0100

objeto da declaração de domínio é da marca Chrysler Dodge, modelo Magnum, fabricado em 1979, e não Volkswagen, como erroneamente constou, mantidos todos os demais termos da sentença.

ANDRADE NETO
Relator